



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001776/2007-34
Recurso nº 167.180 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.318 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente TRANSPORTADORA SABIÁ LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITA. AUTUAÇÃO MANTIDA EM OUTRO PROCESSO. Tendo sido mantida, em outro processo, a autuação por omissão de receitas, resta perfeitamente configurada a situação que ensejou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, a saber, o excesso de receitas em relação ao limite legal. Nessas condições, a exclusão deve se dar a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o limite foi ultrapassado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Fábio Soares de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

TRANSPORTADORA SABIÁ LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-18.018, de 14/05/2008, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pela autoridade julgadora em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de exclusão da empresa do Simples mediante o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 15 de 8 de maio de 2007, a partir de 01/01/2006, devido a empresa ter auferido receitas em montante superior ao limite admitido para a sistemática, no ano-calendário precedente de 2005.

2. A base legal da exclusão foram os arts. 9º, II, 15, IV da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, c/c o art. 1º da Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, e o art. 24, VI da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006.

3. Cientificada em 22/05/2007, fl. 24, a interessada protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 29/36, tempestivamente, em 21/06/2007, por meio de seu representante legal, fl. 37.

4. Descreve que a fiscalização afirmou que a empresa declarou e contabilizou nos livros Diário e Razão valores diferentes daqueles constantes do livro de Saídas e Apuração de ICMS e que havia dois registros na contabilidade, um relativo aos fretes com caminhão próprio e outro dos fretes agenciados com terceiros, concluindo que as receitas dos fretes efetuados mediante agenciamento de terceiros, caminhoneiros autônomos, não se tratavam de agenciamento, mas de subcontratação, devendo a contribuinte declarar a totalidade da receita e não apenas a diferença entre a receita de frete recebida e o valor repassado ao caminhoneiro autônomo; por conseguinte, foi lavrado o auto de infração objeto do processo administrativo nº 10935.001773/2007-09, e em razão desse entendimento, no sentido de que a totalidade dos valores compõe a receita bruta da empresa, o valor resultante excedeu o limite permitido ao Simples e ensejou a edição do presente ADE, excluindo a empresa do Simples.

5. Diz que a conclusão a que chegou o autuante é insubsistente porque a interessada desempenhava duas atividades relacionadas ao transporte de cargas: uma a efetiva prestação desse serviço com veículo próprio e a outra o agenciamento, que consistia em entabular o contrato com o proprietário da mercadoria a ser transportada e o repasse da execução do serviço de transporte a um terceiro, caminhoneiro autônomo ao qual repassava grande parte do valor contratado, e a autuada fazendo jus apenas a um pequeno percentual decorrente dessa intermediação.

6. No caso do agenciamento, era emitido Conhecimento de Transporte pela autuada (anexou inclusive no processo relativo à autuação os Conhecimentos do mês de 09/2005, como amostra para exame), no qual se discriminava o valor cobrado do cliente pelo frete, bem como o valor do repasse ao caminhoneiro; conseqüentemente, a autuada levava a registro apenas a importância que efetivamente lhe era cabida, uma vez que não lhe pertencia a totalidade da receita do frete.



7. Destaca que a autuação em momento algum colocou em dúvida a regularidade dessa atividade, nem a efetividade dos mencionados repasses, mas que considerou que o fato de a interessada ter emitido os Conhecimentos de Transporte, e com isso assumindo a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS, também conduz à conclusão de que a totalidade da receita lhe pertence.

8. Mas, afirma, tal entendimento inviabilizaria a atividade da contribuinte.

9. Pleiteia a correta compreensão da forma como os valores descritos nos Conhecimentos de Transporte ingressam na empresa no caso da atividade de intermediação exercida e por isso, a receita bruta auferida pela impugnante, base de cálculo da tributação na sistemática do Simples, deverá ser a soma das receitas de fretes com veículo próprio, e a diferença (comissão/agenciamento) entre os fretes recebidos dos contratantes (de cujos valores é mera depositária temporária) e os valores repassados aos efetivos transportadores, quando a receita da empresa não extrapola os limites do Simples.

10. Cita e transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CCMF relativo à base de cálculo da Cofins, em se tratando de atividade comprovadamente de agenciamento de cargas.

11. Destaca que é irrelevante para a análise do caso o modo como a intermediação se exteriorizou e a ausência de contratos entre o proprietário da mercadoria e o terceiro transportador em nada influencia na caracterização da regularidade da atividade de intermediação da impugnante, nem pode acarretar obrigatoriedade de recolher tributos sobre valores que não lhe pertencem e dos quais foi apenas uma mera depositária.

12. Evidencia-se, portanto, que não se configurou o excesso de receita a justificar a exclusão da empresa do Simples.

13. Requer o julgamento deste processo simultaneamente com o de nº 10935.001773/2007-09, da autuação, e que se afaste os efeitos da exclusão.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-18.018, de 14/05/2008 (fls. 67/69), indeferiu a solicitação, com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 01/01/2006

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

A exclusão dar-se-á de ofício se a pessoa jurídica que incorreu em hipótese de exclusão obrigatória por ter excedido o limite permitido de faturamento anual, não realizou espontaneamente a devida comunicação.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/06/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 70, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/07/2008, conforme carimbo de recepção à folha 71.



No recurso interposto (fls. 72/73), a interessada argumenta que a solução do presente litígio (legalidade ou não da exclusão do SIMPLES) depende do desfecho do processo administrativo fiscal nº 10935.001773/2007-09, no qual são exigidos os tributos decorrentes do suposto faturamento a maior. Registra, ainda, que teria apresentado recurso voluntário também naquele processo.

Ao final, *“pede que se aguarde o julgamento daquele feito para, assim como lá restou pleiteado, seja reforma da r. decisão recorrida, e mantida a empresa Recorrente no SIMPLES, tendo em vista a inexistência de faturamento/receita superior ao limite legal”*.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text 'É o Relatório.'

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A discussão no presente processo gira em torno da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento dos Tributos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317/1996, efetuada mediante o Ato Declaratório Executivo nº 15, de 08/05/2008 (fl. 24).

O motivo da exclusão, conforme se viu no relatório que antecede a este voto, foi a constatação pelo Fisco de que o contribuinte teria auferido receitas, no ano-calendário 2005, em montante superior ao limite legal, impondo-se a exclusão do sistema a partir de 01/01/2006. Tal constatação se deu no curso de procedimento de fiscalização, ao final do qual foi também lavrado o auto de infração objeto do processo administrativo nº 10935.001773/2007-09 para constituição dos créditos tributários correspondentes às receitas omitidas.

Conforme admite a própria recorrente, a sorte do presente litígio está umbilicalmente ligada ao processo em que se discutem as omissões de receitas. Se confirmado o entendimento do Fisco naquele processo, estará também perfeitamente caracterizado o excesso de receitas a ensejar a exclusão do SIMPLES. Também o contrário é verdadeiro, posto que, se infirmada a acusação de omissão de receitas, a receita bruta do contribuinte no ano-calendário 2005 deve ser aquela que consta de sua declaração de rendimentos, não havendo motivos, nessa hipótese, para subsistir o Ato Declaratório hostilizado pela interessada.

Em pesquisa aos registros de controle de processos e julgamentos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constatei que o processo administrativo fiscal nº 10935.001773/2007-09 recebeu aqui o número de recurso 167.941 e foi levado a julgamento em 17/06/2009 perante a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, sob a relatoria do eminente Conselheiro Carlos Pelá. Mediante o Acórdão nº 1201-00.105, por unanimidade de votos, aquele colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário, mantendo, pois, a autuação.

Transcrevo, abaixo, excerto da ata da Sessão em que foi tomada essa decisão:

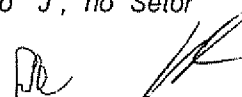
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA

Ata da 0.013ª Sessão Ordinária

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e nove, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor



Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho, estando presentes os seguintes Conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente) e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

[...]

Relator(a): CARLOS PELÁ - Recurso: 167941 - Processo: 10935 001773/2007-09 Recorrente: TRANSPORTADORA SABIÁ LTDA. Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: SIMPLES - Ex(s): 2006. DECISÃO: **Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso voluntário. ACÓRDÃO Nº1201 -00.105.**

Mantida, como foi, a autuação, resta confirmada a situação que motivou a exclusão da interessada do SIMPLES, qual seja, ter auferido receitas, no ano-calendário 2005, em montante superior ao limite legal de R\$ 2.400.000,00, conforme demonstrativo de fl. 01.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

